



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001847/96-79  
Recurso nº. : 135.000  
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex: 1997  
Recorrente : INDÚSTRIA FARMACÊUTICA BASA LTDA.  
Recorrida : 5ª TURMA DA DRJ EM PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 21 de outubro de 2004  
Acórdão nº. : 101-94.734

ESTIMATIVAS – FALTA DE RECOLHIMENTO – 1996 – IN SRF 11/96 - Não tendo o contribuinte, no curso do período-base, efetuado qualquer recolhimento de imposto, tampouco optado por qualquer forma de tributação, descabe dele exigir, compulsoriamente, o tributo com base no lucro estimado, sem que antes seja o mesmo intimado especificamente para identificação de sua opção, conforme artigo 14 da IN SRF 11/96. Outrossim, a simples falta de transcrição no Livro Diário dos balancetes de suspensão ou redução das antecipações não afasta o direito da contribuinte em suspender ou reduzir o recolhimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por INDÚSTRIA FARMACÊUTICA BASA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA  
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Recurso nº. : 135.000  
Recorrente : INDÚSTRIA FARMACÊUTICA BASA LTDA.

## RELATÓRIO

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA BASA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, por meio da petição de fls. 344/350, do Acórdão nº 1.906, de 20/12/2002, prolatado pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS, fls. 332/338, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 02 e CSLL, fls. 05.

O lançamento se deu por falta do recolhimento mensal dos tributos, lançados como apuração de estimativa não recolhida, motivada pela falta de transcrição dos balancetes de suspensão.

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal, as seguintes irregularidades fiscais:

### *"1 – RECEITAS DA ATIVIDADE*

#### *IMPOSTO DE RENDA MENSAL DEVIDO, CALCULADO SOBRE RECEITAS*

#### *FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO*

*Falta de recolhimento do imposto de renda mensal devido, referente aos valores das receitas na atividade abaixo descrita, escrituradas no Livro Registro de Apuração do ICMS, lançadas em razão do não cumprimento do determinado pelo art. 35 da Lei 8981/95, disciplinado pelo parágrafo 5º, art. 12, da IN-SRF n. 11/96.*

*Enquadramento Legal: Art. 15, da Lei 9.249/95*

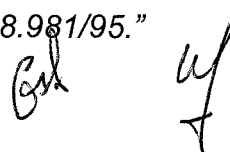
### *2 – DEMAIS RESULTADOS E GANHOS DE CAPITAL*

#### *IMPOSTO DE RENDA MENSAL DEVIDO*

#### *FALTA DE RECOLHIMENTO*

*Falta de recolhimento do imposto de renda mensal devido, referente aos demais resultados abaixo descritos, apurados no livro Razão analítico, lançadas pelo não cumprimento do determinado pelo artigo 35 da Lei 8981/95, disciplinado pelo parágrafo 5º, art. 12, da IN-SRF n. 11/96.*

*Enquadramento Legal: Art. 32, da Lei 8.981/95."*



O lançamento se deu no decorrer do ano-calendário, abrangendo os meses de janeiro a agosto de 1996.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 44/53.

A e. 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Porto Alegre, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme acórdão acima citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

*“IRPJ*

*Período de apuração: 01/01/1996 a 31/08/1996*

*IRPJ E CSLL. RECOLHIMENTOS MENSIS NO CURSO DO ANO-CALENDÁRIO.*

*Os balanços de suspensão ou redução do pagamento mensal devido no curso do ano-calendário devem estar transcritos no livro Diário e o Lalur deve ser escriturado até a data fixada para pagamento do imposto no respectivo mês.*

*NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*O pleito pela apuração do lucro real mensal com a utilização de balancete de suspensão/redução pela contribuinte deixa clara a forma de apuração da base de cálculo por ela adotada, descabendo falar em nulidade em face da falta de intimação para que se manifeste a este respeito.*

*TRIBUTO DECORRENTE. CSLL.*

*Verificada a existência de incorreção no valor da base de cálculo adotada para exação da contribuição, há que se afastar o tributo apurado sobre esta base.*

*MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*Deve-se reduzir a multa de ofício de 100% para 75%, por força da retroação benigna, prevista no CTN, de lei posterior ao lançamento que veio a minorar a penalidade.*

*Lançamento Procedente em Parte.”*

Ciente da decisão de primeira instância em 24/02/2003 (fls. 343), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 25/03/2003 (protocolo às fls. 334), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:



- a) que o lançamento tributário no presente caso, é nulo de pleno direito, pois está baseado em documentos errôneos que não expressam a situação fiscal correta;
- b) que a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, previsto no art. 113, parágrafo 1º do CTN. Não ocorreu a situação definida em lei como necessária e suficiente à caracterização do fato gerador imputado, logicamente o suposto crédito lançado inexistente;
- c) que o caráter da ação fiscal é processual e constitucional. A ação fiscal não é um meio de o Estado angariar mais, ao contrário, é um meio de o contribuinte proteger-se contra o arbítrio. Somente o procedimento legal estipulado e interpretado segundo as demais normas de direito é que constitui o devido processo legal. Pelas irrefutáveis razões expostas, o contestado feito desconheceu o devido processo legal. Por conseguinte, o auto de infração originário foi constituído dentro de violações e abusos e não pode subsistir, é nulo;
- d) que o ato administrativo – auto de lançamento – regulado pelo legislador complementar é guiado por duas valorações: a quantitativa e a valorativa. Por seu intermédio, a administração realiza a individualização da obrigação tributária, declarando-se a situação preexistente e criando o direito de crédito, figura diferente da situação que lhe originou. A ocorrência no meio social do fato jurígeno, correlacionada com a ordem normativa prevista em lei, por si só, não permite ao fisco a sua exigibilidade, pois, depende-se do ato tributário que, com seus efeitos constitutivos atribuirá o seu nascimento. Para que o ato administrativo seja válido, necessário é que conste as duas ordens já referidas; por tal modo, a eficácia jurídica que lhe é ínsita acaba por ser prejudicada, pois, inválido o ato administrativo por defeitos insanáveis.

Após o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo, conforme despacho de fls. 530, da DRF em Caxias do Sul – RS, foram os presentes autos encaminhados para este Primeiro Conselho de Contribuintes para a apreciação do recurso voluntário interposto pela contribuinte.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Início pela preliminar de nulidade da autuação.

De fato, vislumbro nos presentes autos o descumprimento de preceito constante da Instrução Normativa SRF 11/96, especialmente o seu artigo 14, que define como devem ser os lançamentos de ofício no decorrer do ano-calendário.

Assim está redigido referido ato normativo:

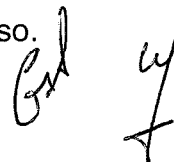
“ Art. 14. A falta ou insuficiência de pagamento do imposto ou da contribuição social sobre o lucro sujeita a pessoa jurídica aos acréscimos legais previstos na legislação tributária federal.

§1º No caso de lançamento de ofício, no decorrer do ano-calendário, será observada a forma de apuração da base de cálculo do imposto adotada pela pessoa jurídica.

§ 2º A forma de apuração de que trata o parágrafo anterior será comunicada pela pessoa jurídica em atendimento à intimação específica do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.

§ 3º Na falta de atendimento à intimação, no prazo nele consignado, o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional procederá ao lançamento do imposto com base nas regras dos arts. 3º a 6º, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e nos arts. 43 a 45.

§ 4º As infrações relativas às regras de determinação do lucro real, verificadas nos procedimentos de redução ou suspensão do imposto devido em determinado mês, ensejarão o lançamento pelo valor indevidamente reduzido ou suspenso.



§ 5º Quando a pessoa jurídica mantiver escrituração contábil de acordo com a legislação comercial e fiscal, inclusive a escrituração do LALUR, demonstrando a base de cálculo do imposto relativa a cada mês, o lançamento será efetuado com base nas regras do lucro real mensal.”

Ora, não consta do processo qualquer intimação específica para que o contribuinte defina se optou pelo recolhimento anual ou mensal. A possibilidade de cobrança pelo regime de estimativa estava condicionada à uma resposta positiva da contribuinte ou ao seu silêncio, se devidamente intimada.

Por outro lado, fosse a opção pela apuração mensal, e não tivesse a contribuinte os seus registros contábeis e fiscais, o lançamento seria por arbitramento. Se os tivesse, o lançamento seria pelo regime mensal, conforme o § 5º supra.

Dada a variação nas apurações é que consta do ato administrativo a necessidade de se intimar a contribuinte, para que responda quanto à forma de apuração.

E isso não foi feito no presente caso, importando na nulidade do procedimento.

No entanto, deixo de declarar a nulidade em função do provimento no mérito, artigo 59, § 3º, do Decreto 70.235/72.

O caso em apreço é de mera falta de transcrição de balancetes, e não de ausência de balancetes a demonstrar a apuração de prejuízos.

Esta Primeira Câmara também já decidiu a matéria, conforme demonstra o seguinte aresto, embora para período no qual o Fisco passou a exigir apenas a multa isolada:



“ACÓRDÃO 101-94.401 em 16.10.2003

IMULTA ISOLADA - A simples falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no livro Diário, não pode justificar a aplicação da multa isolada prevista no art. 44 § 1º, "IV", da Lei nº 9.430/96, quando o sujeito passivo apresenta toda a escrita contábil e fiscal demonstrando que apurou prejuízos fiscais.”

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 2004

  
**MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR**

